

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO/CHEFE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO – Sr. Hercules Alberto de Oliveira**

**Licitação Eletrônica Nº 027/LALI-1/SBNF/2018**

**Impugnação de edital**

Eu , Eduardo Almeida Neto Santos, pessoa física, inscrito no CPF sob o número 124.116.227-16, também como representante da da Empresa Hall Engenharia Ltda., pessoa jurídica, inscrito no cnpj sob o número 39.379.888/0001-50, venho tempestivamente, à presença de Vossa Senhoria a fim de IMPUGNAR os termos do Edital em referência, que adiante especifica o que faz na conformidade seguinte:

**- TEMPESTIVIDADE.**

Considerando o prazo legal para apresentação da presente impugnação, são as razões ora formuladas plenamente tempestivas, uma vez que o termo final do prazo de impugnação se dá na presente data, razão pela qual deve conhecer e julgar a presente impugnação.

**- FATOS.**

A subscrevente tem interesse em participar da licitação em voga, conforme consta do edital em referência.

Ao verificar as condições para participação na licitação citada, constatou-se que a contratação se dará na modalidade *integrada*, prevista no inciso VI do Art. 42, Lei nº 13.303/2016, assim definida:

VI - contratação integrada: contratação que envolve a elaboração e o desenvolvimento dos projetos básico e executivo, a execução de obras e serviços de engenharia, a montagem, a realização de testes, a pré-operação e as demais operações necessárias e suficientes para a entrega final do objeto, de acordo com o estabelecido nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo;

Vale ressaltar que a modalidade de contratação em comento impõe a observância de requisitos previstos, igualmente, no Art. 42 da Lei nº 13.303/2016, quais sejam:

Art. 42. (...)

§ 1º As contratações semi-integradas e integradas referidas, respectivamente, nos incisos V e VI do caput deste artigo restringir-se-ão a obras e serviços de engenharia e observarão os seguintes requisitos:

I - o instrumento convocatório deverá conter:

a) anteprojeto de engenharia, no caso de contratação integrada, com elementos técnicos que permitam a caracterização da obra ou do serviço e a elaboração e comparação, de forma isonômica, das propostas a serem ofertadas pelos particulares;

b) projeto básico, nos casos de empreitada por preço unitário, de empreitada por preço global, de empreitada integral e de contratação semi-integrada, nos termos definidos neste artigo;

c) documento técnico, com definição precisa das frações do empreendimento em que haverá liberdade de as contratadas inovarem em soluções metodológicas ou tecnológicas, seja em termos de modificação das soluções previamente delineadas no anteprojeto ou no projeto básico da licitação, seja em termos de detalhamento dos sistemas e procedimentos construtivos previstos nessas peças técnicas;

d) matriz de riscos;

II - o valor estimado do objeto a ser licitado será calculado com base em valores de mercado, em valores pagos pela administração pública em serviços e obras similares ou em avaliação do custo global da obra, aferido mediante orçamento sintético ou metodologia expedita ou paramétrica;

III - o critério de julgamento a ser adotado será o de menor preço ou de melhor combinação de técnica e preço, pontuando-se na avaliação técnica as vantagens e os benefícios que eventualmente forem oferecidos para cada produto ou solução;

IV - na contratação semi-integrada, o projeto básico poderá ser alterado, desde que demonstrada a superioridade das inovações em termos de redução de custos, de aumento da qualidade, de redução do prazo de execução e de facilidade de manutenção ou operação.

§ 2º No caso dos orçamentos das contratações integradas:

I - sempre que o anteprojeto da licitação, por seus elementos mínimos, assim o permitir, as estimativas de preço devem se basear em

orçamento tão detalhado quanto possível, devendo a utilização de estimativas paramétricas e a avaliação aproximada baseada em outras obras similares ser realizadas somente nas frações do empreendimento não suficientemente detalhadas no anteprojeto da licitação, exigindo-se das contratadas, no mínimo, o mesmo nível de detalhamento em seus demonstrativos de formação de preços;

II - quando utilizada metodologia expedita ou paramétrica para abalizar o valor do empreendimento ou de fração dele, consideradas as disposições do inciso I, entre 2 (duas) ou mais técnicas estimativas possíveis, deve ser utilizada nas estimativas de preço-base a que viabilize a maior precisão orçamentária, exigindo-se das licitantes, no mínimo, o mesmo nível de detalhamento na motivação dos respectivos preços ofertados.

§ 3o Nas contratações integradas ou semi-integradas, os riscos decorrentes de fatos supervenientes à contratação associados à escolha da solução de projeto básico pela contratante deverão ser alocados como de sua responsabilidade na matriz de riscos.

§ 4o No caso de licitação de obras e serviços de engenharia, as empresas públicas e as sociedades de economia mista abrangidas por esta Lei deverão utilizar a contratação semi-integrada, prevista no inciso V do caput, cabendo a elas a elaboração ou a contratação do projeto básico antes da licitação de que trata este parágrafo, podendo ser utilizadas outras modalidades previstas nos incisos do caput deste artigo, desde que essa opção seja devidamente justificada.

§ 5o Para fins do previsto na parte final do § 4o, não será admitida, por parte da empresa pública ou da sociedade de economia mista, como justificativa para a adoção da modalidade de contratação integrada, a ausência de projeto básico.

O cotejo dos dispositivos legais suso mencionados com o edital ora impugnado leva a conclusão de que esse último encontra-se em contrariedade ao ordenamento legal, eis que desprovido dos elementos mínimos.

Neste sentido, compulsando o edital ora impugnado, verifica-se que o edital faz referência a determinados anexos que não foram fornecidos, impedindo a perfeita compreensão quanto à definição e extensão dos serviços.

Demais disso, há evidente inconsistência/incompatibilidade entre planilha e projetos (plantas) fornecidos.

Por fim, ainda que tais pontos sejam esclarecidos até 23/01/2019, certo é que o prazo elaboração de orçamento se apresenta deveras exíguo, comprometendo a segurança, qualidade e economicidade dos serviços ofertados, sem olvidar o risco imposto à empresa contratada.

**- PEDIDOS.**

Em face do exposto, requer-se seja a presente IMPUGNAÇÃO julgada procedente, com efeito de constar no Edital os anexos omitidos, bem como sanar a inconsistência/incompatibilidade entre planilha e projetos (plantas) fornecidos.

Requer ainda seja determinada a republicação do Edital, inserindo a alteração aqui pleiteada, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme impõe o ordenamento legal.

Nestes Termos

Pede Deferimento.

Rio de Janeiro, 23 de janeiro de 2019

Eduardo Almeida Neto Santos

Crea-RJ 2018101235

Hall Engenharia Ltda.

CNPJ:39.379.888/0001-50